

**Deliberação nº 77 – 3ª Câmara**

Aprovada em 18.9.85 – Processo nº 23003.000744/84-7

Interessado: Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa -- ASA

Assunto: Direitos Autorais e Conexos dos Artistas Intérpretes

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

### **Ementa**

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT – não está autorizada a realizar cobrança de direitos autorais e conexos de artistas, definidos pela Lei nº 6.533/78.

A Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA – se for de seu interesse, deve adequar os seus estatutos a finalidade de cobrança de direitos autorais e conexos dos artistas nas representações públicas não fixadas.

### **I – Relatório**

A ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, em 1982, denunciou fatos que entende atentatórios à defesa e o exercício dos direitos autorais e conexos dos artistas intérpretes. Segundo relatou, a Empresa J. A. Ayer Produções, produtora dos preços “A Bomba da Elizabeth”, com propósitos de burlar a lei, ajustou salário com artistas fixando metade como salário, repassando a outra metade através da SBAT à título de direito de representação. Com tal procedimento o artista é levado a constituir a SBAT como sua procuradora, negociando com a Empresa a cessão dos seus direitos autorais.

Diante do fato, a ASA aponta a SBAT como tendo invadido a área que não é de sua competência e de seu interesse, uma vez que, ela ASA, é que está autorizada a funcionar no País no desempenho desta finalidade.

Oficiada pela Secretaria Executiva, a SBAT aduziu os seguintes esclarecimentos:

- a) A ASA não tem representatividade para essa representação, uma vez que nos seus quadros figuram artistas-intérpretes, atores em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa — A representação se faz por “mandato expresso”;

- b) A SBAT, "in casu" agiu como formadora, exercendo regularmente seu mandato, sem desvirtuamento de suas finalidades;
- c) A posição da ASA deverá ser encaminhada à Empresa produtora com as explicações necessárias, inclusive sobre a relação de trabalho.

A Empresa produtora J. A. Ayer, também oficiada aduziu o seguinte:

- a) Pelo decreto 83.385, os ajustes devem ser efetuados com as sociedades representativas ou com o titular, sujeitos à homologações do CNDA. No caso presente foi feito através da SBAT;
- b) Qua a ASA não abrange o meio teatral;
- c) Que a Secretaria Executiva do CNDA informou à produtora que os ajustes relativos a teatro deveriam ser formulados através da SBAT;
- d) Que a Empresa agiu de acordo com o CNDA.

É o Relatório.

## II – Análise

Acolho os argumentos expendidos pela Dra. Mirian Rapelo Xavier na sua informação de nº 018/85, integrante destes autos. Consoante os estatutos da ASA, congrega esta Sociedade em caráter nacional os artistas brasileiros em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa. Fixou ainda que o ator é detentor de direitos conexos pela utilização de sua "interpretação de texto dramático, descritivo ou promocional fixada em áudio-fita, vídeo-fita, filme, fonograma, fotografia ou qualquer outro processo de fixação".

Para que a ASA possa arrecadar os direitos conexos do ator teatral, tudo de conformidade com a lei maior da Sociedade, mister se faz que a representação do ator teatral seja fixada.

De outro lado, através de mandato específico ela pode se tornar representante para os fins de cobranças de direitos conexos de seus filiados. Quero crer, SMJ, serem estes os objetivos firmados em seus estatutos.

Já a SBAT funcionou em defesa dos direitos dos autores de obras dramáticos e dramático-musicais, o chamado "Grande Direito". Nenhuma alusão faz os seus estatutos aos direitos conexos ao de autor teatral.

Assim posto a questão, percebe-se claramente os limites territoriais de atuação das Sociedades mencionadas, ficando claro que nenhuma confusão se justifica quanto ao campo de atuação destas duas associações.

De nada vale o argumento da SBAT de que ela é formada, eventualmente, por artistas, para exercer representação junto aos produtores por força do atrativo de pagar imediatamente aos interessados. Além de contrário à lei, exorbita os limites de sua atuação. Cabe a ela esclarecer aos interessados o melhor procedimento e nada mais.

Quanto à Empresa J. A. Ayer Traduções, foi cuidar de promover os ajustes relativos ao teatro junto à SBAT porquanto orientada pela Secretaria Executiva desse Conselho para trilhar esse caminho. Sem dúvida de que a produtora foi induzida a erro.

Assim sendo, concluo que a SBAT não pode exercer a cobrança dos direitos artísticos uma vez que ela congrega autores teatrais. A ASA, por sua vez, para exercer a cobrança de direitos relativos aos atores teatrais, poderá fazê-lo, desde que os mesmos integrem os seus quadros e que os seus estatutos disponham nesse sentido. Para os demais, sempre através de mandato específico.

Quanto ao problema de burlar aos direitos trabalhistas levantado pela ASA, afoge à apreciação deste Conselho.

### III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de oficiar a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, no sentido de que deixe de exercer representação perante produtores teatrais em nome de determinados artistas, visto que, quando assim procede, extrapola os seus limites de atuação previstos estatutariamente.

De igual modo, seja oficiada a ASA quanto aos aspectos relativos ao exercício da cobrança dos direitos dos atores teatrais.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro-Relator

### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, os Conselheiros aprovaram o voto do Conselheiro Hildebrando Pontes Neto.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Jorge José L. M. Ramos  
Conselheiro

Fernando Rocha Brant  
Conselheiro

Antonio Carlos de Campos  
Conselheiro

Francisco Soares Alvim Neto  
Conselheiro